Assim, comprovada a prática de fatos que se enquadram no art. 41-A da Lei 9.504/97, com relação aos investigados é de aplicar as respectivas sanções aos investigados ANTÔNIO JOSÉ SILVA CASTRO (ANTÔNIO JOSÉ TOBIAS) e TADEU DE JESUS BATISTA DE SOUSA e FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA VIEIRA, cassando-lhes o diploma de vereador, prefeito e vice, respectivamente.

Ponderando a pena de multa, avaliando as circunstâncias, em que reportada intensa distribuição de materiais de construção a eleitores, valendo-se da depósito de materiais de construção da estrutura administração municipal, tem-se a acentuada gravidade dos fatos, no que deve ser aplicada multa no valor de 40.000 (quarenta mil) UFIR's, de forma integral e individual para cada um dos investigados, ANTÔNIO JOSÉ SILVA CASTRO (ANTÔNIO JOSÉ TOBIAS), TADEU DE JESUS BATISTA DE SOUSA e FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA VIEIRA.

Por fim, nos termos do art. 222, do Código Eleitoral, declaro a nulidade dos votos dados aos investigados ANTÔNIO JOSÉ SILVA CASTRO (ANTÔNIO JOSÉ TOBIAS) e TADEU DE JESUS BATISTA DE SOUSA, e ao respectivo vice, FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA VIEIRA.

2.3.2. Da captação ilícita de sufrágio – Compra de votos com entrega de seis milheiros de tijolos (conduta 3 da inicial).

Ainda tratando do tema da captação ilícita de sufrágio eleitoral investigada, os investigantes imputam aos requeridos a compra de votos em relação à eleitora MARIA DA CONCEIÇÃO e respectivos familiares, com a entrega de seis milheiros de tijolos. Alegam ainda que os referidos materiais ainda estariam ao lado da residência da Srª MARIA DA CONCEIÇÃO.

Os requeridos por sua vez aduzem que os fatos são inverdades, porque a própria eleitora nega a doação dos materiais, além de que a suposta beneficiada informa que seus próprios filhos foram os responsáveis pela aquisição.

O Ministério Público ofertou pela rejeição da investigação do fato, uma vez que não se comprovou fielmente o quanto narrado na inicial, restando apenas nos autos a palavra de duas testemunhas em sentidos opostos.

O fundamento da investigação repousa no testemunho de FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA. A mencionada testemunha informou em juízo que sua irmã MARIA DA CONCEIÇÃO, recebeu seis milheiros de tijolos do candidato TADEU DE JESUS, e que inclusive o teria visto saindo da casa da irmã. Que um sobrinho também comentou a história, porque ao visitar as tias, MARIA DA CONCEIÇÃO havia comentado sobre a doação. Disse que o candidato investigado TADEU informou que daria os tijolos, e caso ganhasse, daria mais uma ajuda. Que os filhos da irmã, podem comprar tijolos, pois trabalham e tem casa, além de que os tijolos ainda estão no local. Vejamos.

> *"Que é irmã da MARIA DA CONCEIÇÃO; que é irmã amiga da irmã; que mora de frente à casa da irmã; que a irmã da declarante recebeu a visita de TADEU; que viu TADEU saindo; que a caminhonete era uma Hilux; a cor bege; que foi à casa da irmã saber o motivo da visita, porque a irmã dizia que não votaria em TADEU; que a irmã disse que TADEU ofereceu seis milheiros de tijolo, e que se ganhasse a política, daria uma ajuda para fazer a casa; que no momento estava apenas a declarante e a irmã desta; que conhece os filhos dela; que os tijolos chegaram com uns oito ou dez dias; que quem entregou os tijolos foi um motorista, e a irmã da declarante arrumou ajudantes para descarregar; que os tijolos ainda estão lá na casa da irmã da declarante; que a irmã da declarante disse apenas que recebeu os seis milheiros tijolos e que receberia ajuda, caso o candidato TADEU ganhasse; que não viu pessoas ou o candidato na casa da irmã da declarante; que a declarante recebeu a visita de um sobrinho de nome FRANCISCO; que a irmã da declarante também visitou a irmã da declarante; que não sabe o motivo da visita, mas ele costuma visitar ambas; que a declarante comentou o fato com o sobrinho; que na casa da declarante, o sobrinho questionou sobre a história dos tijolos; que a irmã da declarante tem uma desavença com o marido da declarante e a filha; que não sabe os motivos da briga da irmã da declarante com a filha desta; que não estava em casa, porque estava em Imperatriz em tratamento de saúde; que soube que foi briga física; que a declarante não tem cartaz de candidato; que tem uma bandeira 'do 65' na casa, que o marido colocou; que a irmã não disse se o tijolo foi em troca de voto, e disse que a ajuda apenas seria se o candidato TADEU ganhasse; que a quantidade de tijolo era grande; que os tijolos estão na porta da irmã da declarante, próximo à cerca; que um dos filhos da irmã da declarante é vaqueiro, pai do advogado BERNARDO; que o outro trabalha com a irmã da declarante, porque moram juntos; que eles tem condições de comprar os tijolos, porque trabalham e eles tem casas; que não recebeu proposta de algum candidato; que não foi procurada pelo candidato investigado*

TADEU; que a irmã disse que não votaria em TADEU, mas depois dos tijolos mudou de opção". (transcrição não literal do termo audiovisual)

Por sua vez, MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, a eleitora que teria sido agraciada indevidamente pelo candidato investigado, disse que não recebeu visita de candidatos, ou mesmo dádivas destes. Que os tijolos que se encontram próximo à sua residência foram adquiridos com recursos dos filhos da declarante, que possuem condições financeiras para tanto. Que não gravou vídeo ou falou para terceiros que teria recebido os tijolos em troca de voto ao candidato investigado:

"Que não recebeu visita de nenhum candidato no período eleitoral; que não foi beneficiada com tijolo ou dinheiro; que comprou seis milheiros de tijolos; que não tem nota fiscal; que quem comprou foram os filhos da declarante; que o tijolo foi comprado na 'serraria', no neto; que no local vende tijolo; que foram seis milheiros de tijolo bom ou ruim; que cada milheiro foi duzentos reais, e um mil e duzentos o total; que não se reuniu com qualquer pessoa na tarde de ontem; que os tijolos estão ao lado da casa; que a declarante trabalha na lavoura; que tem vários filhos, 14 ao todo; que FRANCISCO andava na casa da declarante, mas não estaria no momento; que conhece FRANCISCO; que não esteve na cerâmica Magalhães; que não foi coagida a estar aqui; que é tia do dos dois candidatos, tanto do TADEU como do COSTA JÚNIOR; que mora com dois filhos; que os filhos da decalrante são adultos, na faixa de 23 a 30 anos; que foram os filhos da declarante que mandaram o dinheiro; que todos colaboraram; que a declarante comprou; que compraram e entregaram na véspera da eleição; que foi um caminhão que entregou; que conhece os candidatos porque os dois são sobrinhos da declarante; os tijolos estão ainda no local; que não fez nenhum vídeo; que não foi levada ao local onde entrega os tijolos para reunião". (transcrição não literal do termo audiovisual)

Ainda como prova do alegado na inicial, consta um vídeo da própria testemunha dizendo que sua irmã teria confessado a doação, em declarações de igual sentido ao informado em juízo, a saber, arquivo "VTS_07_1.VOB", constante da mídia (CD) juntada aos autos. Também consta um arquivo VTS_08_1.VOB, em que são mostrados os tijolos em uma residência no Povoado Melancias, em que o autor da filmagem narra que estão sendo mostrado os tijolos que estão ao lado da residência da "DONA MARIA", que teria sido objeto de compra de voto por parte do candidato investigado.

Pelo que consta dos autos, não se tem provas da captação ilícita de votos em relação ao fato em questão - compra de voto da Srª MARIA DA CONCEIÇÃO com doação de seis milheiros de tijolos.

Inicialmente o testemunho que alicerça a inicial foi radicalmente contrariado pelas declarações da própria eleitora que teria sido supostamente beneficiada com a doação. Assim, restam apenas nos autos dois testemunhos diametralmente opostos.

Ademais, não há maiores elementos que indiquem ao julgador qual o depoimento estaria com a verdade, pois sobre esse específico fato não foram trazidas outras testemunhas pelas partes, em que pese o autor dizer que a eleitora beneficiada teria falado para um sobrinho desta, e que várias pessoas saberiam do fato.

Não é a simples indicação de imagens de tijolos ao lado da residência da eleitora supostamente beneficiada, a prova cabal que indicaria a falta de verdade por parte desta, até mesmo porque em juízo, a eleitora justificou que os tijolos foram adquiridos pelos filhos desta, pois teriam condições de comprar, o que não foi infirmado em juízo.

Assim, ao contrário do fato analisado no tópico anterior, a investigação objeto do presente capítulo não restou demonstrada seguramente nos autos. Em sede de investigação judicial eleitoral somente os fatos comprovados cabalmente são capazes de atrair as sanções legais, não sendo viável fazê-los por meio de conjecturas ou suposições.

Nesse sentido é a jurisprudência:

> *"A captação ilícita de sufrágio não pode se apoiar em mera presunção, antes, é necessário demonstração irrefutável de que o candidato beneficiário participou ou anuiu com a entrega ou promessa de dádiva em troca de votos" (AgR-AI n. 6734, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 1º.8.2006)*

> *AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. COMPRA DE VOTOS. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. DESCRIÇÃO DO FATO CRIMINOSO. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO*

MÍNIMO A EMBASAR A DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA NOS TERMOS DO ART. 6º DA LEI 8.038/90. 1. O princípio da indivisibilidade somente é aplicável às Ações Penais Privadas, podendo o Ministério Público Eleitoral cingir o oferecimento da denúncia entre os agentes criminosos. 2. A demonstração de que as mesmas provas que lastreiam a denúncia já foram consideradas extremamente frágeis, ainda que em outro processo judicial, impede o início da persecução penal por ausência de justa causa. 3. Denúncia julgada improcedente (AÇÃO PENAL nº 43, Acórdão nº 8439 de 18/02/2008, Relator(a) NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 29/02/2008, Página 66)

Diferente seria o caso de os investigantes apresentarem outras provas no sentido da validade de um dos testemunhos, em contrariedade ao outro. Não pode o julgador simplesmente eleger um dos testemunhos como verdadeiros, se dos autos não defluem tais elementos. Assim, sem maiores provas da captação ilícita de votos, é de se rejeitar a inicial com relação ao fato objeto do presente tópico - compra de votos pela entrega de seis milheiros de tijolos à senhora MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS.

2.4. Do abuso de poder - Retenção de documentos pessoais (conduta 4 da inicial).

Os investigantes imputam aos requeridos a prática de abuso de poder político, pelo desvio de finalidade de serviço de registro e emissão de documentos pessoais, com indevida retenção até as vésperas do pleito (conduta 4). Alegam que houve obstrução ao livre exercício de voto, o que motivou, inclusive, atuação por parte da Polícia Militar com a apreensão de documentos.

A defesa por sua vez alega que não houve prova de desvio de finalidade, mas apenas o normal cumprimento do serviço de expedição de cédulas de identidade, que restou prejudicado apenas por se tratar de período eleitoral.

O Ministério Público opina pela procedência da inicial no ponto, pois ocorrentes irregularidades na prestação de serviços em residência particular, no dia anterior da eleição.

Passando à análise das provas relacionadas ao fato, mais uma vez iniciando pelos testemunhos, FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO FILHO, policial que trabalhou durante o período da eleição, informou que participou de diligência em uma residência, durante o sábado, em que estava sendo realizada a distribuição de carteiras de identidade, e que no local aglomeravam-se pessoas. Pode constatar ainda que haviam cartazes de um candidato a vereador, que seria sobrinho da proprietária da residência:

> *"Que é policial na cidade de Rosário; que foi deslocado para trabalhar em Rosário; Que viriam mais policiais, mas não foi possível por conta do problema de incêndio de ônibus em São Luís; que chegou na sexta a noite até segunda de manhã; que participou de uma diligência no sábado por volta de nove horas da manhã; que receberam denúncias de que numa residência estava sendo distribuídas carteiras de identidade; que se dirigiram até a residência da senhora no que confirmaram os fatos, e a conduziram para a delegacia; que a questionaram, e ela disse que fazia o serviço há dezesseis anos, e que sempre o fez em casa, e que estava trabalhando no sábado porque os documentos teriam chegado no sábado pela madrugada; que não sabe se os documentos foram apreendidos ou devolvidos; que adentraram em um terraço e perceberam a distribuição; que se recorda que na casa da senhora que distribuía as identidades, havia cartazes de um candidato a vereador, sobrinho da dona da casa; que não se recorda de bandeiras, mas de cartazes; que chegaram correligionários de um ado e do outro e ela saiu depois; que eram 160 carteiras e que já haviam sido distribuídos alguns documentos; que não trabalha na região de São Bernardo; que não se recorda o nome do sobrinho candidato da senhora; que soube que esse candidato foi eleito, porque ele era filho de chagas filho; que haviam muitas pessoas dentro da residência; que não sabe como as pessoas sabiam que o local de entrega de documentos era feita no local; que aparentava serviço de entrega; que não sabe se a prefeitura sempre fez esse tipo de serviço dessa forma".* (transcrição não literal do termo audiovisual)

Em atenção ao pedido de diligências determinou-se a expedição de Ofícios à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão a fim de coletar informações sobre a movimentação dos serviços durante o período eleitoral, no que se obteve resposta às fls. 208.

No aludido ofício consta que foram entregues ao posto 66, de responsabilidade da Srª MARCELINA BATISTA SOUSA, o seguinte quantitativo de cédulas de identidade: a) em 13/09/2016 foram 146; b) 28/09/2016 foram 91; c) 29/11/2016 foram 63.

De fato, causa estranheza a prestação de serviços em residência particular ainda que de pessoa vinculada ao serviço municipal. Lado outro, causa ainda mais surpresa que o serviço estivesse em execução às vésperas do pleito eleitoral.

A testemunha narra que foram apreendidas 160 (cento e sessenta) cédulas de identidade, em que pese não se ter nos autos o termo de apreensão das cédulas. Constam ainda informações de que foram distribuídas no período, ao referido posto, cerca de 237 (duzentos e trinta e sete cédulas), desconsiderando as remetidas após o pleito, em número 63 (sessenta e três).

O abuso do poder político se verifica quando há emprego dos serviços públicos a que o candidato tem poder de gerência, de forma que os utiliza em flagrante desvio de finalidade, a fim de obter vantagem eleitoral junto ao corpo de eleitores. Pelo abuso de poder político são violados os princípios da impessoalidade e eficiência, uma vez que o candidato favorecido os transmuda o dever público em favor pessoal, em moeda de troca ao voto:

> *Ante a elasticidade, o conceito em foco pode ser preenchido por fatos ou situações tão variadas quanto os seguintes: uso, doação ou disponibilização de bens e serviços públicos, desvirtuamento de propaganda institucional, manipulação de programas sociais, contratação ilícita de pessoal ou serviços, ameaça de demissão ou transferência de servidor público, convênios urdidos entre entes federativos estipulando a transferência de recursos às vésperas da eleição* (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 11ª ed. Rio de Janeiro Atlas, 2015, p. 262).

> *Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25074, Acórdão nº 25074 de 20/09/2005, Relator(a) Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 28/10/2005, Página 136 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 4, Página 287)*

Na situação versada, em que ser pese possível visualizar fato incomuns à prestação do serviço público em referência, notadamente quando ventilados os princípios constitucionais estampados no art. 37, da CF, isso por si só, não é fato suficiente para reputar comprovado nos autos.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral impõe ao investigante o ônus de provar suas imputações. Em relação ao específico ponto de abuso de poder pela forma como estavam sendo distribuídas as cédulas de identidade, tem-se que os autores não se desincumbiram do ônus de provar, nos termos do art. 373, I, do CPC.

De fato, comprovou-se a apreensão, uma aglomeração de pessoas na residência em que se distribuíam as cédulas de identidade, sendo este identificado como residência da Srª MARCELINA BATISTA DE SOUSA, pessoa responsável pelo posto 66, conforme o ofício de fls. 208.

Contudo, não se tem clara demonstração nos autos sobre os possíveis beneficiários da ação ilícita eleitoral, o benefício gerado, se foram impostas exigências à entrega das cédulas, dentre outros detalhes necessários. Nem mesmo se explicou como o serviço era feito anteriormente para possibilitar um possível paralelo.

A carência de prova do abuso é tamanha que uma das testemunhas chega a afirmar que foram apreendidas 160 (cento e sessenta) cédulas de identidade, contudo os investigantes sequer arrolam qualquer dessas pessoas cujos documentos foram apreendidos, para prestarem maiores detalhes das circunstâncias de como as cédulas estavam sendo distribuídas, o que seria perfeitamente possível, vez que as cédulas já apresentam os dados pessoais dos eleitores potencialmente aliciados, segundo a inicial.

Para além da simples apreensão dos documentos, a aparte autora teria que se desincumbir do ônus de provar os detalhes do abuso de poder político imputado, até porque a jurisprudência eleitoral entende pela não configuração do abuso de poder, a simples apreensão de documentos pessoais de eleitores:

> *TRE-RJ: LEI Nº 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS CONSISTENTES. CONDUTAS VEDADAS. (...) Foram encontrados, na diligência de busca e apreensão, documentos pessoais de usuários dos Centros Sociais e, dentre eles, apenas um título*

de eleitor, como salientou o voto divergente. A mera guarda de documentos variados, por si só, não constitui ilícito eleitoral, passível de justificar a procedência de representação, fundada em captação ilícita de sufrágio. Caberia ao representante o ônus de comprovar que os titulares dos documentos teriam sido agraciados com auxílio médico ou de qualquer natureza, para fins eleitorais e em troca de votos, por ato praticado, direta ou indiretamente, pelo representado. (...) (REPRESENTAÇÃO nº 337878, Acórdão nº 56.286 de 26/10/2011, Relator(a) LUIZ ROBERTO AYOUB, Relator(a) designado(a) ANA TEREZA BASILIO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 170, Data 03/11/2011, Página 11)

Portanto, em dissonância com o parecer ministerial, rejeito a investigação em relação ao fato em tela.

2.5. Da contratação indevida de servidores (conduta 5 da inicial).

Os investigantes também imputam aos requeridos a prática de conduta vedada em período eleitoral, a saber, contratação indevida de pessoal, caracterizando abuso de poder político e captação ilícita do sufrágio (conduta 5), citando nominalmente a contratação de ALCIONIRA RIBEIRO SILVA, LEONICE CONCEIÇÃO, MARIA AMANDA COELHO DE SOUSA E MARIA IRENE MATIAS DOS SANTOS.

Os requeridos em suas defesas alegam que de fato ocorreram as contratações, mas que foram pontuais, unicamente para atender a imperiosa necessidade do serviço, comprovado pelos documentos juntados aos autos, além da prova testemunhal realizada com as oitivas de coordenadores, que indicaram os motivos da necessidade.

O Ministério público se manifestou pelo indeferimento do pedido inicial em relação ao ponto, pois entendeu comprovada a necessidade de continuidade do serviço, nos termos do art. 73, inciso V, alínea "d", da Lei 9.504/97, além de que as folhas de pagamento apresentadas pelo banco Bradesco, não indicam evolução significativa dos pagamentos, pelo número de servidores, sendo que em alguns meses houve redução.

Passando à análise das provas relacionadas ao ponto em debate, os professores ouvidos em juízo informaram que a contratação se deu por necessidade de serviço, em decorrência do pedido de licença para candidatura de um professor, e problemas de saúde de outro. Que foram contratados quatro servidores para a educação ao todo, dentre eles um auxiliar (AOSD), e que as contratações se deram pela secretaria de educação sem participação do Prefeito. Que a urgência decorria da imprescindibilidade para continuação do atendimento dos alunos com necessidades especiais. Sendo que a deliberação partiu de reuniões dos coordenadores que apresentaram a demanda à secretaria de educação. Que não houve concurso ou publicação de edital, mas unicamente a análise do currículo por parte dos coordenadores de cada região que indicavam o nome da pessoa a ser nomeada:

SHUAT FÉLIX PORTELA

"Que participou de uma contração nos últimos meses, e que o motivo da contratação foi para atender uma demanda dos alunos portadores de deficiência; que muitas vezes os professores não aceitam assumir encargos além do já estabelecido inicialmente, e não podemos forçar; que na reunião de coordenadores foi apresentada a necessidade, e que deliberaram por pedir a contratação; que decidiram na reunião e encaminharam para a secretaria deliberar; que o objetivo era não deixar os alunos sem aula; que no pólo do declarante não houve a contratação; que houve contratação nos dois últimos meses por necessidade; que foram umas quatro contratações; que era pra ajudar uma criança com deficiência; que no período a folha não podia contratar; que ao tempo havia uma parceria coma a APAE; que teve uma reunião na Justiça com a APAE, após o desmembramento das atividades com a Prefeitura; que a contratação foi deliberação dos coordenadores de cada região, e que foi acatada pela secretaria; que a contratação era pra atender alunos com deficiência; que não dava pra atender com o quantitativo de professores ao tempo; que a secretaria de educação assumiu alunos da APAE; que as contratações não são levadas diretamente ao Prefeito; que a secretaria de educação tem autonomia para deliberar a respeito; que o pólo do declarante recebeu alunos com deficiência, mas o quadro foi suficiente para suprir com remanejamento; que o quadro atendido com os contratados estava com o número de professores defasado, e não deu pra suprir com mero remanejamento de professores; que alunos especiais necessitam de maior auxílio e presença mais efetiva do professor, o que impede que apenas um professor em sala consiga atende; que a contratação não era de professores apenas, mas de profissionais para dar atenção aos alunos especiais; que foi contratado até um AOSD; que alguns alunos especiais são recebidos no decorrer do ano letivo; que nas reuniões de coordenadores são avaliadas periodicamente as necessidades dos pólos; que necessidades eventuais de substituição são geralmente resolvidas com remanejamento; que foram contratadas umas quatro pessoas; que não são professores especializados; que apesar de defender a necessidade de pessoal especializado em alunos com necessidades especiais, só contrataram professores; que não sabe exatamente o

currículo dos professores ou a forma de seleção; que só deliberou pela necessidade contratação; que são quatro pólos ao todo; que existe um supervisor em cada pólo; que as contratações foram no pólo "B"; que a APAE funciona na sede do Município; que nos pólos existem alunos com condições especiais; que a depender do caso são apresentados os currículos e convidam os professores fazendo um seletivo; que não sabe os termos do contrato ou valores pagos, porque tais detalhes são resolvidos na secretaria; o seletivo foi feito com o supervisor do pólo; que apenas acompanhou a decisão do conselho; que o julgamento final fica ao cargo da secretária de educação; que o declarante é professor supervisor; que a remuneração de professor varia, a depender do cargo; que os valores iniciam com R$ 920,00 (novecentos e vinte reais), com vinte horas semanais; que não foi feita documentação dessas contratações; que o próprio servidor pede o contracheque; que não sabe quem assinou a portaria de contratação; que o recursos humanos é quem faz os pagamentos; que o prefeito não tomou conhecimento dessas contratações; que a secretaria tem poder para fazer contratações; que o pagamento é feito em conta-corrente do servidor; que tem certeza que o Prefeito não soube dessas contratações; que não sabe de notificação ao Prefeito sobre o fato; que foram contratados professores; que os alunos já estavam matriculados; que na época das contratações estava ocorrendo a transição de secretário entre MARILENE LIMA e SÂMIA; que SÂMIA é casada com NETO CARVALHO; que não participou do professo seletivo; que o professor DIOGO que fez a seleção; que houve uma prova oral; que não foi publicado edital; que não sabe se há lei municipal prevendo a contratação temporária; que os contratos se encerraram no final do ano; que ante havia uma parceria com a APAE, prevendo colaboração recíproca entre a instituição e o Município; que a escola é determinada por local de residência do aluno especial".
(transcrição não literal do termo audiovisual)

MAERCIO SOUSA SILVA

"Que a secretaria de educação tenta receber e atender as crianças com necessidades especiais; que não tem conhecimento de parceria municipal com a APAE; que o declarante é supervisor educacional; que a função consiste em avaliar os problemas da educação do pólo e busca soluções; que existem várias crianças com necessidades especiais; que as crianças especiais possuem direitos iguais aos das crianças normais; que não há período específico para matrículas desses alunos especiais; que se o aluno especial estiver em tratamento, pode se matricular em qualquer período do ano letivo; que para melhorar o atendimento às crianças especiais, tiveram que suprir a ausência de um professor e um AOSD; que o AOSD se ausentou por motivo de saúde; que o motivo principal para necessidade de substituição, foi da AOSD por saúde, e de um professor que entraria de licença para ser candidato nas eleições; que isso ocorreu no pólo do declarante; que as contratações em substituição ocorreram por pura necessidade do serviço; que contratação foi imprescindível para manutenção do serviço; que o remanejamento dentro do quadro não possibilitava o suprimento das vagas surgidas; que os professores já estavam com carga horária no limite; que alguns locais distavam mais de vinte quilômetros; que a supervisão deliberou pela necessidade de contratação; que levaram o problema para a secretária de educação; que a situação era urgente; que não sabe se a secretaria de educação é ordenadora de despesa; que apenas levou à secretaria o perfil dos professores e a necessidade de contratação, no que foi atendido; que na

própria comunidade existem profissionais com perfil de educador e experiências profissionais anteriores; que deram oportunidade a profissionais da comunidade; que o profissional a atuar com crianças especiais, deve ser preferencialmente especializado, o que não impede a atuação de profissionais sem especialização em alguns casos de impossibilidade; que aluno com necessidade especial, apresenta dificuldades ao trabalho, pois ele precisa de muita atenção, e em alguns casos até de alimentação; que no pólo existem seis alunos com deficiência; que no pólo do declarante existem cinco escolas; que o aluno especial está inserido na mesma sala do aluno regular; que em alguns casos é necessário uma única pessoa só para dar atenção ao aluno especial; que participou de reuniões com o Ministério Público, inclusive sobre o serviço aos alunos com deficiência; que foram contratadas, no polo do declarante, apenas duas pessoas, e não sabe dos outros pólos; que AOSD significa agente operacional de serviços diversos; que foram contratados professores e AOSD; que em atendimento ao comando legal, tenta-se buscar profissional especializado; que indicou os profissionais contratados; que foi contratada como professora MARIA ANA e como AOSD a Dona IRANILDE; que alunos especiais podem se ausentar da escola por conta do tratamento; que trabalha há quatro anos; que sempre tem demanda de alunos especiais; que já acompanhavam os alunos com necessidades especiais; que também estão habilitados até certo ponto para lidar com alunos especiais; que não foi preciso profissional especializado para suprir os casos, pois os profissionais com qualificação geral supriram; que não teve concurso para contratar esses profissionais; que já foi professor dos profissionais contratados; que a comissão avaliou os profissionais a serem avaliados; que apenas houve conversa; que a reunião com o ministério público foi esse ano, no primeiro semestre; que a demanda era de anos anteriores; que sempre existe a demanda dos alunos com deficiência; que o salário inicial de professor é por volta de novecentos, novecentos e cinquenta reais; que o aluno especial pode se matricular a qualquer momento; que houve uma demanda extra por conta de uma criança com lactose; que só ela foi matriculada no período; que conhece o programa amigos da escola; que os profissionais são voluntários; que a substituição foi por motivo de saúde e licença; que o profissional de licença ainda não retornou e o substituto continua atuando". (transcrição não literal do termo audiovisual)

Às fls.142/145 e 148, constam ofícios da Secretaria Municipal de Educação listando o nome dos profissionais contratados, respectivos pólos e funções: no Pólo II foi contratada ALCIONIRA RIBEIRO SILVA, para atuar na Escola Municipal Tomaz Nunes, por motivo de atendimento a aluno portador de necessidade especial, atendendo a pedido de supervisor. Em relação ao Pólo III, atendendo a solicitação de supervisor, foram contratados três profissionais, MARIA IRENE DOS SANTOS (AOSD), LEONICE CONCEIÇÃO DA SILVA (AOSED), e MARIA AMANDA COELHO DE SOUSA (professora) para suprir a carência decorrente do afastamento de três servidores por motivos de saúde, férias e licença

para eleição de servidores titulares. Juntou-se ainda ata constando acordo com a Promotoria de Justiça em 22/4/2016, para garantia do atendimento da necessidade de material humano para alunos da APAE.

Às fls. 149/154 e 199/200, constam avisos de férias de servidores e pedido de licença para candidatar-se ao pleito de 2016, constando ainda o resumo de frequência dos pólos educacionais II e III, além do ato de deferimento das férias de ABDIAS FERREIRA COSTA FILHO às fls. 157. Juntou-se ainda às fls. 158/194 inúmeros exames médicos e relatórios com relação à servidora IRANILDES CARDOSO DE SOUZA realizados no período de agosto a novembro de 2016.

Em resposta à requisição judicial o Bradesco apresentou às fls. 202/206 apresentou os extratos bancários dos servidores contratados acima mencionados, pelos meses de outubro novembro e dezembro. Também foram apresentadas as fls. 211/280, a lista do pagamento dos servidores das Prefeitura Municipal, que conforme ressaltado pelo membro ministerial indicam em resumo:

> a) agosto: 1) em 11/8/2016; 236 servidores, no valor de R$ 126.003,08; 2) em 12/8/2016; 2 servidores, no valor de R$ 5.224,52;
>
> b) setembro: 3) em 1/9/2016; 304 servidores, no valor de R$ 547.391,55;
>
> c) outubro: 4) em 3/10/2016; 202 servidores, no valor de R$ 353.807,27; 5) em 5/10/2016; 98 servidores, no valor de R$ 171.901,10; 6) em 27/10/2016; 247 servidores, no valor de R$ 237.171,09;
>
> d) novembro: 7) em 1/11/2016; 299 servidores, no valor de R$ 519.865,29; 8) em 7/11/2016; 1 servidores, no valor de R$ 836,00; 9) em 11/11/2016; 246 servidores, no valor de R$ 235.885,82;
>
> e) dezembro: 10) em 26/12/2016; 160 servidores, no valor de R$ 96,848,34; 11) em 1/12/2016; 429 servidores, no valor de R$ 545.601,60; 12) em 27/12/2016; 287 servidores, no valor de R$ 245.203,89; 13) em 29/12/2016; 347 servidores, no valor de R$ 577.608,63; 14) em 5/12/2016; 158 servidores, no valor de R$ 238.250,92; 15) em 9/12/2016; 7 servidores, no valor de R$ 19.201,21; 16) em 12/12/2016; 88 servidores, no valor de R$ 122.843,35; 17) em 15/12/2016; 1 servidores, no valor de R$ 836,00; 18) sem data; 246

servidores, no valor de R$ 235.885,82; 19) em 26/12/2016; 160 servidores, no valor de R$ 96.848,34; 20) em 1/12/2016; 429 servidores, no valor de R$ 545.601,60; 21) em 27/12/2016; 287 servidores, no valor de R$ 245.203,89; 22) em 29/12/2016; 347 servidores, no valor de R$ 577.608,63; 23) em 5/12/2016; 158 servidores, no valor de R$ 238.250,92; 24) em 9/12/2016; 7 servidores, no valor de R$ 19.201,21; 25) em 12/12/2016; 88 servidores, no valor de R$ 122.843,35; 26) em 15/12/2016; 1 servidores, no valor de R$ 836,00; 27) sem data; 287 servidores, no valor de R$ 245.203,89; 28) em 29/12/2016; 347 servidores, no valor de R$ 577.608,63; 29) em 5/12/2016; 158 servidores, no valor de R$ 238.250,92; 30) em 9/12/2016; 9 servidores, no valor de R$ 19.201,21; 31) em 12/12/2016; 88 servidores, no valor de R$ 122.843,35; 32) em 15/12/2016; 1 servidores, no valor de R$ 836,00.

Da leitura das provas analisadas acima, e pela confissão dos investigados, conclui-se que houve a efetiva contratação dos quatro servidores conforme denunciado na inicial, contudo, suscitaram que houve imprescindibilidade das contratações a fim de não impedir o normal curso da prestação do serviço.

Pela documentação acostada pelos investigados, pode-se perceber que os motivos apresentados para a contratação existiram, pois, comprovada a licença médica de uma professora e o afastamento (para candidatura a cargo eletivo e férias). Não bastasse isso, apresenta os ofícios dos coordenadores indicando a carência de profissionais e necessidade dos serviços.

As folhas apresentadas pela instituição financeira não apresentam dados seguros sobre a evolução significativa de servidores pagos pela municipalidade, até mesmo porque ao tempo, existiam ações judiciais discutindo o atraso do pagamento de servidores com bloqueios de contas municipais, cuja liminar deferida foi paulatinamente revogada, o que justifica a evolução de pagamentos nos meses de dezembro.

Assim, está comprovada a contratação de quatro servidores em período vedado pela lei eleitoral, como confessado pelos requeridos. Porém, não há como acolher as justificativas nos termos da exceção do art. 73, V, "d", da Lei 9.504/97.

O mencionado dispositivo veda aos agentes públicos a seguinte conduta:

> *Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
> *(...)*
> *V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:*
> *(...)*
> *d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;*
> *(...)*
> *§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.*
> *§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

O conceito de serviço público essencial presente no mencionado dispositivo, não alberga os serviços de educação, pois a lei eleitoral restringiu o conceito "essencial" aos serviços que digam respeito à segurança, ordem pública, e saúde dos cidadãos.

A jurisprudência, inclusive do colendo TSE, não alberga no dispositivo de exceção, o serviço público da educação como um serviço essencial, a autorizar a contratação no período eleitoral:

> *Ac.-TSE, de 12.12.2006, no REspe nº 27563: "A ressalva da alínea d do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 só pode ser coerentemente entendida a partir de uma visão estrita da essencialidade do serviço público. Do contrário, restaria inócua a finalidade da Lei Eleitoral ao vedar certas condutas aos agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de competição no pleito. Daqui resulta não ser a educação um serviço público essencial. Sua eventual descontinuidade, em dado momento, embora acarrete evidentes prejuízos à sociedade, é de ser oportunamente recomposta. Isso por inexistência de dano irreparável à 'sobrevivência, saúde ou segurança da população'".*

Considera-se serviço público essencial, para fins deste dispositivo, aquele vinculado à "sobrevivência, saúde ou segurança da população".

Assim, tem-se a efetiva comprovação da ocorrência de conduta vedada por parte dos investigados, pois as justificativas apresentadas (necessidade de contratação para suprir licenças), são inócuas em se tratando de serviços educacionais municipais, não abrangidos na alínea "d", inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Ademais, prescinde-se de prova direta de participação do requerido, pois sendo o maior beneficiário do ato, não lhe cabe alegar ignorância ou desconhecimento do ato administrativo, até mesmo por se tratar de comando proibitivo dirigido especialmente aos casos como o presente, em que o administrador se coloca à reeleição.

As sanções para as condutas vedadas são avaliadas em juízo de proporcionalidade diante da gravidade e natureza dos atos violadores, de modo que fatos mais brandos, geram apenas a suspensão do ato com aplicação de multa, enquanto os que abalam a normalidade do pleito e lisura do processo eleitoral, podem ensejar até a cassação do registro ou do diploma:

Ac.-TSE, de 25.6.2014, no AgR-REspe nº 122594; de 21.10.2010, na Rp nº 295986 e, de 6.6.2006, no AREspe nº 25358: a incidência das sanções de multa e cassação do diploma previstas neste parágrafo e no § 5º deste artigo deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ac.-TSE, de 26.8.2010, no REspe nº 35739: necessidade de análise individualizada para a aplicação da cassação do registro de acordo com relevância jurídica da conduta.

No específico caso dos autos, tem-se a ocorrência de contratação relacionada a serviço importante para o meio social, ainda que não albergado na exceção legal, motivadas pela carência de pessoal ocasionado por licenças de servidores (médica, férias e eleição), em quatro servidores (comprovado), o que não chega a caracterizar grave abalo à normalidade das eleições, no que deve ocorrer apenas anulação dos atos, com aplicação de multa.

A jurisprudência é no sentido ao quanto aqui exposto:

Recurso Eleitoral. Eleições 2012. Representação. Conduta vedada a agente público. Ação julgada procedente. Condenação em multa. Alegação de prática de condutas vedadas. Contratação de 10 (dez) profissionais em período vedado para realização de serviços, comuns e sem caráter de excepcionalidade. Contratação realizada no período de julho a setembro de 2012. O conjunto probatório não traz qualquer subsídio de que as contratações se apoiavam na legalidade e que estavam dentro dos parâmetros permissivos pela Lei das Eleições. Inobservância do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da decisão que condenou os recorrentes à sanção pecuniária. (RECURSO ELEITORAL nº 28592, Acórdão de 19/07/2016, Relator(a) ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 29/07/2016)

Recurso Contra Expedição de Diploma. Eleições 2012. (...) Suposta capitação ilícita de sufrágio, contratação ilegal de servidores públicos e obras com o intuito eleitoreiro. (...) Comprovação de contratação de nove servidores em período vedado. Conquanto as contratações tenham sido realizadas de forma irregular ou no período eleitoral, caracterizando a conduta vedada preceituada no artigo 73 da Lei nº 9.504/97, tais práticas, pelo número insignificante de contratações, não são suficientes para caracterizar abuso de poder econômico ou político com potencialidade para desequilibrar a normalidade e regularidade do pleito, exigida em sede de RCED. (...) Julgo improcedentes os pedidos. (RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 678, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) WLADIMIR RODRIGUES DIAS, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 09/07/2015)

Assim, ponderando as circunstâncias acima analisadas, indicando benefício ao requerido TADEU DE JESUS, com potencialidade lesiva à normalidade do pleito em grau baixo, entendo por aplicar ao investigado multa eleitoral no total de 15.000 (quinze mil) UFIR's, rejeitando o pedido de aplicação das demais sanções.

Mais uma vez, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário, e reiterados julgados do E. TSE (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 52884, Acórdão de 28/11/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/03/2017), tal multa deve ser também estendida ao investigado FRANCISCO DAS CHAGAS, pois sendo o candidato a vice-prefeito da chapa, está incluso nos beneficiários do ato.

2.6. Do abuso de poder político e econômico – Realização de evento proibido judicialmente (conduta 6)

Continuando na análise de cada ponto aduzido na inicial, também é imputado aos requeridos a prática de abuso de poder político e econômico por desrespeito à decisão judicial que impediu a realização de passeata e carreata (conduta 6 da inicial).

A defesa alega que não houve desrespeito à decisão judicial, pois no dia da mencionada proibição (29.09.2016), não se praticou o ato vedado, daí porque a inexistência de provas nesse sentido.

O Ministério Público foi pela improcedência do ponto, aduzindo que não houve clara demonstração de desrespeito ao quanto decidido judicialmente.

Nos autos 0000269-39.2016.6.10.0051 foi prolatada decisão judicial impedindo a realização de carreata e um comício, agendados pelos dois grupos rivais que disputavam o pleito eleitoral em 2016, uma vez que a ordem pública e segurança estavam comprometidos, dado o acirramento dos ânimos, além da fraca estrutura policial no Município, que não garantiria a realização dos dois eventos. Na aludida sentença foi cominada a multa em dinheiro além da apuração dos crimes pertinentes.

A violação da decisão judicial por parte dos investigados estaria comprovada pelos vídeos acostados em mídia digital (CD) pelos investigantes, cujos conteúdos são os seguintes:

> *Arquivo VTS_01_1.VOB: mostra o candidato representado TADEU DE JESUS caminhando; constata-se uma aglomeração de pessoas, inclusive sendo possível ouvir xingamentos, pessoas fazendo gestos para o autor da filmagem; também é possível ver algumas motocicletas passando e acelerando muito, sendo que o vídeo tem ao todo um minuto e quarenta e dois segundos;*

Arquivo VTS_02_1.VOB: é possível ver uma pickup média de cor branca e um outro veículo menor no sentido contrário, do outro lado da pista; é possível ouvir uma pessoa proferindo xingamentos, sendo que o vídeo tem vinte e oito segundos;

Tais vídeos não comprovam o descumprimento da decisão judicial. O descumprimento da decisão judicial se dá com a realização do específico ato ao qual os destinatários da ordem estavam incumbidos de não fazer.

Da leitura da decisão proibitiva, não se vedou todo e qualquer ato eleitoral, mas os que estavam anteriormente agendados. Daí porque pelas imagens não se tem comprovado de forma segura o descumprimento da decisão, pois ao que parece, estaria acontecendo um simples ato de campanha eleitoral diverso da carreata ou comício (pedido de voto, corpo a corpo, simples caminhada, visita a eleitores, dentre outros).

Em que pese o autor afirmar que testemunhas dão conta do descumprimento da decisão judicial, na análise integral do material produzido em audiência não constam testemunhos, ou trecho de declarações, relacionados à ocorrência de carreata ou comício no dia em que se vetou judicialmente a realização.

Ter-se-iam provas da ocorrência do descumprimento de decisão judicial, caso existissem filmagens de candidatos em cima de carro, sendo seguidos por outros veículos e motocicletas, com emprego de fogos de artifícios como comumente ocorre, ou mesmo de comícios realizados, em que mostrada a estrutura de palanque com discursos de candidatos. Contudo, não é o que se tem nos autos.

As imagens indicam apenas uma aglomeração de pessoas, com xingamentos, e relativa balbúrdia que não se pode concluir que se tratam da realização dos atos proibidos no comando judicial.

Assim, rejeito a investigação de abuso de poder político econômico decorrente de descumprimento de decisão judicial (conduta 6).

2.6. Do abuso de poder político e econômico – Perseguição a servidores municipais (conduta 7).

Por fim, como último ato investigado imputado aos requeridos, tem-se o abuso de poder político por perseguição pessoal de funcionários que não aderiram ao candidato representado, além da concessão de benesses administrativas e gratificações aos servidores que apoiavam a administração.

Em sua defesa, os requeridos mais uma vez aduzem a falta de provas, e não ocorrência dos fatos, uma vez que não foram apontadas os supostos atos de perseguição pessoal, ou benefícios conferidos aos aderentes à campanha do investigado.

O Ministério Público de forma objetiva e direta ressalta a generalidade das acusações, uma vez que não há identificação precisa de como os atos de perseguição política dos ocorreram, nem tampouco as eventuais benesses conferidas aos aliados políticos.

De fato não se pode ignorar que comumente os detentores do poder se valem da máquina administrativa para tentar se beneficiar de forma eleitoreira, concedendo benesses a servidores que apoiam os candidatos da situação, em detrimento dos candidatos opositores. Contudo, tal constatação não faz prescindir que a investigação de tais atos venham acompanhadas de provas robustas das condutas.

A única prova produzida com relação ao ponto, é um trecho do testemunho do informante VALDEMIR COSTA REIS, quando de forma incidental, declarou em audiência que acompanhou a entrega de materiais de construção, porque foi deslocado da Secretaria de Assistência Municipal, do cargo de motorista, para uma função sem atividade específica na Secretaria de Infraestrutura, por razões de perseguição política:

> *"(...) que ficava no local sentado e observava a movimentação; que se sente desprivilegiado na sua função; que não foi pressionado a votar em determinado candidato; que dera, a transferência*

assinada pelo prefeito; que passou no cargo para motorista; que foi aprovado e tomou posse em 1997; que foi nomeado e lotado para a assistência social; que estava na secretaria de infraestrutura e o secretário teve que se afastar para concorrer; que soube que quem é o secretário em substituição é HAROLDO; que essas pessoas que iam pedir materiais se dirigiam à FRANCIMAR; que às vezes ela aparentava ter conhecimento; que às vezes ela já despachava pro endereço, ou às vezes ela dizia que ia analisar; que quando era ferro e cimento, mandava para o depósito; que às vezes ela dizia que não tinha materiais; que se sentia desprivilegiado, por conta de opção política, mas não especifica um fato concreto". (transcrição não literal do termo audiovisual)

Os autores denunciam em sua inicial a ocorrência de inúmeras perseguições e transferências ilegais, contudo não detalharam em que consistiriam esses atos, ou alvos desse suposto assédio. Também levantam genericamente a ocorrência de concessão de gratificações e especial atenção aos servidores aderentes ao grupo político investigado, mas não detalham as gratificações ou benesses envolvidas. Frise-se que a própria testemunha revela que "não se sentia pressionado a votar em ninguém".

Assim o que se tem nos autos, com relação ao ponto em análise, são ilações genéricas e sem respaldo probatório que de modo algum enseja a aplicação das sanções por abuso de poder político.

Inúmeros são os julgados dos tribunais eleitorais pela rejeição de investigação genérica baseada em presunções:

TRE-RN: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - SUPOSTO ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE EM FACE DE CANDIDATO A GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR - ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS COMISSIONADOS (...) NO MÉRITO, AUSÊNCIA DE PROVAS DO ILÍCITO ADUZIDO - IMPROCEDÊNCIA. (...) No mérito, não há provas de que os servidores públicos comissionados sofreram coação para aderirem à campanha dos investigados, tendo sido reconhecida a sua participação nas reuniões fora do horário de expediente normal, o que atrai a ressalva do art. 73, III, da Lei 9.504/97, bem assim no exercício da livre manifestação do pensamento, nos moldes do art. 5º, IV, da Constituição. A AIJE não pode ser utilizada para investigação de fatos indeterminados, fundamentados em meras conjecturas, haja vista que a Justiça Eleitoral não pode servir de palco para perseguições políticas. Precedentes. Improcedência dos pedidos. (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 117832, Acórdão nº 990/2014 de 06/11/2014, Relator(a) MARIA ZENEIDE BEZERRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/11/2014, Página 02/03)

TRE-MG: Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Eleições 2012. Conduta vedada a agente público. Cessão de uso de bem móvel. Cessão de servidor público. Perseguição a servidores por motivos políticos eleitorais. Improcedência. Uso de prédio público. Trabalho de servidor em benefício de candidato. Realização de campanha eleitoral pelo prefeito à campanha eleitoral em horário de expediente de trabalho. Divulgação de pesquisa eleitoral de candidato por servidora municipal, durante o horário de trabalho, em rede social da internet. Perseguição de servidores que apoiavam candidatos de agremiação política diversa daquela apoiada pelo prefeito municipal. Conduta vedada não configurada. Abuso de poder não configurado. Provas frágeis. Para a aplicação de sanção prevista na Lei das Eleições, o conjunto probatório deve ser firme, robusto. Recurso não provido. (RECURSO ELEITORAL nº 63973, Acórdão de 21/01/2014, Relator(a) ALBERTO DINIZ JÚNIOR, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 29/01/2014)

Assim, pela não comprovação dos atos imputados, relacionados às supostas perseguições políticas aos servidores municipais, hei de rejeitar o pedido inicial no ponto.

3. DISPOSITIVO

Com base no acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a investigação judicial (art. 487, I, CPC), para:

a) declarar a nulidade do testemunho de ELI COSTA DE AMORIM, em respeito ao princípio da congruência, e prazo decadencial para ajuizamento da AIJE (art. 450, CPC, art. 30-A, § 2º, da Lei n 9.504/97, e Súmula 62 do TSE);

b) reconhecer a prática do fato previsto no art. 41-A, da Lei 9.504/97, em relação aos investigados TADEU DE JESUS BATISTA DE SOUSA e FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA VIEIRA, ambos qualificados na inicial, decretando-lhes a CASSAÇÃO dos diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito eleitos do Município de Magalhães de Almeida/MA, no ano de 2016, declarando nulidade dos votos obtidos pelos investigados no aludido pleito (art. 222, do Código Eleitoral), aplicando-lhe ainda a multa

de 40.000 (quarenta mil) UFIR`s, para cada um dos investigados mencionados;

c) aplico a sanção de inelegibilidade de TADEU DE JESUS BATISTA DE SOUSA e FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA VIEIRA, ambos qualificados na inicial, pelo prazo 8 (oito) anos, a contar da eleição de 2016, com fundamento no art. 1º, I, "h" da Lei Complementar 64/90, cujos efeitos ocorrerão com o eventual trânsito em julgado da presente ou decisão de órgão judicial colegiado;

d) aplico multa de 15.000 (quinze mil) UFIR's aos investigados TADEU DE JESUS BATISTA DE SOUSA e FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA VIEIRA, ambos qualificados na inicial, nos termos do art. 73, V, "d", e respectivo § 4º, da Lei 9.50497;

e) reconhecer a prática do fato previsto no art. 41-A, da Lei 9.504/97, em relação ao investigado ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA CASTRO, qualificado na inicial, decretando-lhe a CASSAÇÃO do diploma de Vereador eleito do Município de Magalhães de Almeida/MA, no ano de 2016, declarando nulidade dos votos obtidos pelo investigado no aludido pleito (art. 222, do Código Eleitoral), aplicando-lhe ainda a multa de 40.000 (quarenta mil) UFIR`s;

f) aplico a sanção de inelegibilidade de ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA CASTRO, qualificado na inicial, qualificado na inicial, pelo prazo 8 (oito) anos, a contar da eleição de 2016, com fundamento no art. 1º, I, "h" da Lei Complementar 64/90, cujos efeitos ocorrerão com o eventual trânsito em julgado da presente ou decisão de órgão judicial colegiado;

No que tange ao valor da multa, a Unidade Fiscal de Referência – UFIR não mais subsiste no ordenamento legal, pois a sua lei instituidora, Lei nº 8383/91, foi revogada pela MP nº 1973-67/2000, que após reedições foi convertida na Lei nº 10522/2002, sendo que o último valor de assumiu é de R$ 1,0641.

Em atenção ao entendimento do C. TSE (Rec. Esp. Eleitoral nº 13925/RS), os efeitos das alíneas "b" e "e" do dispositivo (nulidade dos votos com convocação de eleições suplementares e novo cálculo do quociente eleitoral por coligação/partido) deverão ocorrer com o trânsito em julgado da presente, ou decisão da Egrégia Corte Regional Eleitoral em contrário.

Encaminhem-se cópias dos autos ao Ministério Público para oferecer denúncia ou requisitar instauração de inquérito para apurar, eventuais crimes ou atos de improbidade administrativa que entender pertinentes.

Transitado em julgado e cumpridas as determinações, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo/MA, 20 de abril de 2017.

Isaac Diego Vieira de Sousa e Silva
Juiz Eleitoral da 51ª Zona